



**LIVRO DE LEIS**

59

*Câmara*

= LEI Nº 2.011 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE LORENA-SP.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, , usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei,

CAPITULO I - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar Municipal, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, o qual é encarregado de zelar pelo fiel cumprimento dos direitos da Criança e do adolescente, definidos pelo estatuto da Criança e do Adolescente e Leis afins.

PARAG.UNI. -O Conselho Tutelar em sua ação visa esgotar todas as possibilidades comunitárias de atenção a criança e ao adolescente, sendo uma instância de mediação entre o Poder Público Municipal e a Comunidade.

Artigo 2º - O município terá em princípio somente um Conselho Tutelar, entretanto, poderão ser criados outros conselhos nos seguintes casos:

I - reivindicação da Autoridade Judiciária competente, ou da população local;

II - a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAG.UNI.- A reivindicação de que trata este artgo, deverá ser feita ao Conselho Municipal dos Direitos da

*A*



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

Criança e do Adolescente, o qual providenciará a sua viabilização nos termos desta Lei.

Artigo 3º - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros tutelares e 05 (cinco) membros suplentes, os quais são escolhidos pela comunidade.

CAPITULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.

Artigo 4º - São atribuições do Conselho Tutelar:

Artigo 4º - I - atender e orientar as crianças e adolescentes, procurando em primeiro lugar buscar na sua família os cuidados a que estes direitos e exigir do Estado e da Comunidade os Serviços visando o atendimento de suas necessidades básicas;

II - atender as crianças e adolescentes do município, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e propor a aplicação das medidas enumeradas no art. 101, incisos I a VII, do mesmo Estatuto;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I à VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, Trabalho e segurança;

b - representar junto a Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas

## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

deliberações.

- V - representar a Autoridade Judiciária para efeito de procedimento para imposição de penalidades administrativas por infração as normas de proteção a criança e ao adolescente, nos termos do art. 194, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todos os casos de sua competência;
- VI - fisvalizar as entidades governamentais e não governamentais, representando a Autoridade Judiciária competente ou ao Órgão do Ministério Público, quando da necessidade de se promover apuração de irregularidades nas entidades de atendimento, conforme a previsão do art.191, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - encaminhar ao Órgão do Ministério Público, notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente no município;
- VIII - representar ao Órgão do Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, ou para os fins preconizados no art.130, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Artigo 4º -

- IX - representar o Órgão do Ministério Público, quando ocorram situações que violem os direitos previstos no art. 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- X - representar ao Orgão do Ministério Público, em nome da pessoa e da familia, contra a violação dos direitos previstos no art.220, parágrafo 3., inciso II, da Constituição Federal;



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

- XI - selecionar e preparar casais e pessoas idôneas da comunidade para o acompanhamento e orientação de crianças e adolescentes que se encontrem nas situações previstas no art.98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, especialmente quando aplicadas as medidas previstas nos art. 101, inciso II e art. 112, incisos III e IV, do mesmo Estatuto;
- XII - providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art.101, incisos I e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- XIII - viabilizar a aplicação do inciso III, do art. 112, do Estatuto da criança e do Adolescente, mantendo sempre informado o Juízo competente, sobre as entidades sociais e Órgãos Públicos do município, que desejem receber em suas dependências, os serviços dos adolescente penalizados com a medida socio-educativa de prestação de serviços a comunidade;
- XIV - expedir notificações;
- XV - requisitar certidões de nascimento e de óbito, de crianças ou adolescentes do município, quando se fizer necessário;
- XVI - assessorar o Poder Público Municipal na elaboração de proposta orçamentária, para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XVII - sugerir com base no seu trabalho, ao Poder Público Municipal, programas e serviços para atendimen



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

to a crianças e adolescentes, de forma a cobrir de mandas ou lacunas na atenção integral a este segmento.

Artigo 5º - O Conselho Tutelar, deverá agir de forma integrada com os Órgãos do Executivo Municipal, do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública, buscando agilização no atendimento as crianças e adolescentes.

Artigo 6º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária competente a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

CAPITULO III - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Artigo 7º - A competência territorial será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, ou na falta destes pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

PARAG.UNI.- Aplica-se no que couber a este artigo, a regra contida no art. 147, do Estatuto da Criança e do adolescente.

CAPITULO IV - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberador e controlador da política de atendimento a criança e ao adolescente no município, será diretamente responsável pela organização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, obedecidas as formalidades legais previstas em Lei.



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

PARAG.UNI.- A fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar cabe ao Órgão do Ministério Público.

Artigo 9º - Os membros do Conselho Tutelar, serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição municipal.

PARÁG. 1º - Para as eleições de que trata este artigo será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Eleitoral composta por 08 (oito) Conselheiros que se responsabilizará por todo o processo eleitoral.

Artigo 9º -

PARAG. 2º - Fica facultado ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca, a sua participação como membro nato da Comissão Eleitoral de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 10 - O processo eleitoral deverá iniciar-se por Edital publicado na imprensa local, no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros predecessores do Conselho Tutelar.

Artigo 11 - Compete a Comissão Eleitoral:

- I - organizar o processo eleitoral montando o arquivo com todos os documentos referentes;
- II - designar membros das Mesas Coletoras e Apuradas de votos;
- III - fazer as comunicações e divulgações referentes ao processo eleitoral;
- IV - providenciar o material eleitoral;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

V - fazer a inscrição e registro das candidaturas concorrentes;

VI - decidir sobre impugnações de candidaturas e recursos;

VII - decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral.

Artigo 12 - A Comissão Eleitoral registrará em ata suas reuniões, as quais deverão ser assinadas por seus membros.

Artigo 13 - O processo eleitoral e diretrizes para a eleição dos membros Conselheiros Tutelares, serão sempre fixados por editais de Comunicação, os quais deverão ser publicados na imprensa local, ficaxados em locais públicos e remetidos pessoalmente ao Órgão do Ministério Público.

Artigo 14 - A escolha dos membros titulares do Conselho Tutelar implicará na escolha dos seus suplentes.

Artigo 15 - Os membros do Conselho Tutelar exercerão mandato de 03 (três) anos, a contar da data da Diplomação que viabilizará a sua investidura como Conselheiro Tutelar, Admitindo-se a recondução por apenas uma vez e igual período.

Artigo 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, o qual estabelece presunção de idoneidade moral e assegurará o direito de prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

SEÇÃO I - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.



**LIVRO DE LEIS**

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

Artigo 17 - O Conselho Tutelar será constituído por uma equipe de pessoas habilitadas para atender, tanto a casos individuais como coletivos, de violações ou ameaças aos direitos das crianças e adolescentes, seja pela família, pelos órgãos e entidades governamentais ou não governamentais, ou seja pela comunidade em geral.

Artigo 18 - Somente poderão candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar, os cidadãos eleitores do município, que reúnem os seguintes requisitos mínimos:

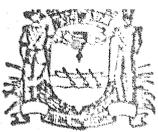
- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior à 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município pelo menos 05 anos;
- IV - O candidato deverá ter reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

PARAG.UNI.- Além dos requisitos enumerados neste artigo, o candidato deverá ter conhecida experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como também, submeter-se a uma entrevista prévia se a Comissão Eleitoral assim entender necessária.

Artigo 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 20 - Para o registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará a publicação na imprensa local, do de vi do Edital de Convocação, onde se mencionará obriga toriamente:

- I - o número de vagas para os cargos de Conselheiro Ti tular e Suplente;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

- II - a cargo horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração devida para o cargo de Conselheiro Titular em exercício;
- III - a relação dos documentos exigidos para o pedido de registro;
- IV - a data do período, a hora e o local para o recebimento dos pedidos de registro;
- V - a data do Edital.

Artigo 21 - Encerrado o prazo para o recebimento dos pedidos de registro, a Comissão Eleitoral mandará publicar Edital informando o rol dos pré-candidatos inscritos, ocasião em que fixará um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da efetiva publicação do Edital, para o recebimento de eventuais impugnações por qualquer interessado.

PARAG. UNI. Os pedidos de impugnações deverão ser endereçados ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Artigo 22 - Os candidatos que não preencherem as condições para a eleição, deverão ter suas candidaturas indeferidas ou impugnadas pela Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do prazo previsto no artigo anterior.

PARAG. 1º - O indeferimento ou a impugnação deverá ser imediatamente notificado ao candidato interessado, o qual terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo recebimento da notificação, para regularizar a sua inscrição, ou se for o caso, interpor recurso junto a Comissão Eleitoral.

PARAG. 2º - Se houver recurso interposto, Comissão Eleitoral deverá ouvir o representante do Ministério Público



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

em 05 (cinco) dias, a contar do efetivo recebimento do recurso, e proferir decisão nos outros 05 (cinco) dias subsequentes.

PARAG. 3º - Da decisão que reexaminar o pedido de inscrição in deferida ou impugnada, não caberá novo recurso.

### SEÇÃO II - DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO PLEITO.

Artigo 23 - Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, a Comissão Eleitoral fará publicar Edital de Convocação, fixando a data, local e horário da eleição, bem como também, das condições dos eleitores para o exercício do voto, e da relação em ordem alfabética dos candidatos registrados e habilitados para concorrer as eleições.

PARAG.1º - O Edital de que trata este artigo, deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data fixada para as eleições.

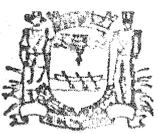
PARAG. 2º - A eleição prevista neste artigo, deverá ser realizada em local de amplo acesso a população, devendo ter no mínimo. 08 (oito) horas de duração ininterrupta.

PARAG. 3º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos em sufrágio universal, direto e majoritário, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitores cadastrados no município.

Artigo 24 - A Comissão Eleitoral deverá assegurar o sigilo do voto, mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula única oficial, contendo o nome dos candidatos habilitados;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

III - verificação da autenticidade da cedula eleitoral, que deverá conter a rubrica dos membros da mesa eleitoral;

IV - utilização de urna.

Artigo 25 - A Comissão Eleitoral deverá no prazo de 10 ( dez ) dias antes da eleição, elaborar a composição da cedula eleitoral e designar os membros componentes das Mesas Coletoras e Apuradoras de votos.

PARAG. 1º - Os nomes dos candidatos concorrentes aparecerão na cedula eleitoral de acordo com um sorteio previamente realizado pela Comissão Eleitoral, de sorte a que os eleitores assinalem os nomes de até 05 (cinco) deles.

PARAG. 2º - A Mesa Coletora e Apuradora de votos, será constituída cada uma, de um Presidente, 02 (dois) Mesarios, 02 (dois) Secretários e um Suplente, que serão escolhidos pela Comissão Eleitoral entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 03 (três) membros representantes da sociedade Civil e 03 (três) membros representantes do Poder Público.

PARAG. 3º - Não poderá ser escolhido para compor a Mesa Coletora ou Apuradora de votos, o Conselheiro que for candidato, conjuge de candidato ou seu parento, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive.

Artigo 26 - Fica expressamente proibida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou por meio de anuncios, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local publico ou particular, com exceção dos



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

PARAG.UNI.- Fica autorizado aos candidatos, a participação em debates e entrevistas.

SEÇÃO III - DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Artigo 27 - No dia determinado pelo Edital, 30 (trinta) minutos antes da hora estabelecida para a eleição, a Comissão Eleitoral verificará o material e comporá a Mesa Coletora de Votos.

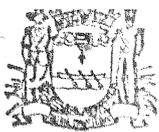
Artigo 28 - No recinto de votação, demarcado pela Comissão Eleitoral, só poderão permanecer os membros da Mesa Coletora de votos, da Comissão Eleitoral, e o eleitor durante o tempo necessário a votação e o Membro do Ministério Público.

Artigo 29 - O eleitor assinará o livro de atas e presenças da eleição e receberá a cedula rubricada pelo Presidente e Mesarios da mesa Coletora de votos.

PARAG. 1º - O eleitor não assinante colocará sua impressão digital no livro de atas e presenças da eleição e o seu nome será escrito em letra de forma pelo Secretário da mesa.

PARAG. 2º - O eleitor que não apresentar sua identificação não poderá votar.

Artigo 30 - A hora determinada no Edital para o encerramento da votação, havendo no recinto, eleitores a votar, serão distribuídas senhas, prosseguindo-se os trabalhos até que o último eleitor vote.



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

Artigo 31 - Encerrado os trabalhos de votação, imediatamente iniciar-se-ão os trabalhos da Mesa Apuradora de votos na presença dos membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da comissão Eleitoral, do Membro do Ministério Público, da Mesa Coletora dos votos, candidatos e demais pessoas presentes.

Artigo 32 - A Mesa Apuradora contará os votos retirados da urna e conferirá com a totalidade de assinaturas no livro de atas e presenças da eleição.

PARAG. 1º - Coicidindo o número de cédulas com o número de assinaturas, proceder-se-á a apuração.

PARAG. 2º - Não havendo coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes, a Comissão Eleitoral, após ouvir o Membro do Ministério Público, deliberará a respeito.

Artigo 33 - Serão considerados nulos os votos cujas cédulas apresentem qualquer sinal, rasura ou palavras que impossibilitem a identificação do voto, ou ainda, que tenham sido assinalados mais nomes além do máximo permitido.

Artigo 34 - Apurados os votos, o Presidente da Mesa Apuradora divulgará o resultado da eleição.

PARAG. 1º - Serão considerados eleitos aos cargos de Conselheiro Tutelar, os 05 (cinco) primeiros candidatos que obtiverem o maior número de votos, ficando os demais, em ordem de classificação decrescente, como Conselheiros Tutelares Suplentes.

PARAG. 2º - Em caso de empate entre os candidatos, será consi-



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

derado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 35 - Qualquer recurso com referência ao resultado da eleição, deverá ser impetrado verbalmente a Comissão Eleitoral, imediatamente após a Mesa Apuradora divulgar o resultado, ocasião em que a Comissão Eleitoral após de ouvido o Membro do Ministério Público, dará de pronto a solução do recurso interposto.

Artigo 36 - Todo o processo de votação e apuração deverá ser lavrado em ata.

### SEÇÃO IV - DA INVESTIDURA, DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS ELEITOS.

Artigo 37 - Encerrados os trabalhos da eleição, a Comissão Eleitoral homologará o resultado divulgado pela Mesa Apuradora os votos, ocasião em que encaminhará ofício ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os nomes dos candidatos eleitos aos cargos de Conselheiros Tutelares e Suplentes e fará a divulgação na imprensa local do resultado geral da eleição.

Artigo 38 - O candidato eleito receberá para a investidura do seu cargo de Conselheiro Tutelar ou Suplente, diploma assinado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual dará posse efetiva ao Conselheiro Tutelar eleito.

PARAG. 1º - Do diploma deverá constar o nome do candidato, o cargo para qual foi eleito ou a sua classificação



**LIVRO DE LEIS**

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

como Suplente, o período do meu mandato, e facultativamente, outros dados a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAG. 2º - Os eleitos nomeados tomarão posse nos cargos de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Artigo 39 - Encerrada a diplomação, o Presidente do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará oficialmente ao Chefe do Executivo Municipal, para as providências necessárias, o nome dos candidatos eleitos e investidos nos cargos de Conselheiros Tutelares, dando-se assim, por encerrado o processo eleitoral.

Artigo 40 - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS.

Artigo 41 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e enteado.

PARAG.UNI.- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da Comarca.

CAPITULO V - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO  
TUTELAR.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

Artigo 42 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, devendo funcionar com um expediente de no mínimo 06 (seis) horas diárias.

PARAG.UNI. - Nos finais de semana, feriados ou fora do horário de expediente normal, observado a sua necessidade, será realizado plantões de acordo com os critérios adotados pelos Conselheiros Tutelares.

Artigo 43 - Na primeira reunião do Conselho Tutelar, será escolhido pelo seus pares, o seu Presidente e o seu Secretário.

PARAG. 1º - Ao Presidente caberá a direção das reuniões, juntamente com a representação do Conselho Tutelar em Juízo ou fora dele.

PARAG. 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência necessariamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

PARAG. 3º - Ao Secretário caberá assessorar o Presidente nos assuntos do Conselho, bem como também, coordenar e controlar os serviços do Conselho.

Artigo 44 - A reunião dos membros do Conselho Tutelar terá por objetivo:

I - definir a melhor metodologia de trabalho frente as atribuições lhe conferidas;

II - elaborar normas de trabalho, que porventura não sejam previstas em Lei.

Artigo 45 - As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença no mínimo de 03 (três) conselheiros, e das reuniões deverão ser lavradas as respectivas atas.



**LIVRO DE LEIS**

( CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

Artigo 45 -

PARAG.UNI.- As decisões serão tomadas por maioria de votos, ca  
bendo ao Presidente o desempate.

Artigo 46 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente o publi-  
co, mantendo entretanto, sempre em livros próprios  
o registro das providências adotadas em cada caso  
atendido.

Artigo 47 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral  
destinada ao suporte administrativo-operacional  
das suas atividades, utilizando-se, para tanto, de  
instalações e recursos humanos para as suas ativi-  
dades.

PARAG.UNI.- Toda a infra-estrutura necessária para o bom fun-  
cionamento do Conselho Tutelar, ficará a cargo do  
Poder Público Municipal.

Artigo 48 - Competirá a Secretaria Geral:

- I - organizar os serviços de recebimento de denúncias,  
protocolo, datilografia, distribuição, fichario, re  
gistro e arquivo do Conselho;
- II - executar outras tarefas correlatas determinadas pe-  
la representação do Conselho Tutelar.

Artigo 49 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança  
e do Adolescente de Lorena, e ao Poder Público Mu-  
nicipal, favorecer a participação dos Conselheiros  
Tutelares, em eventos de reciclagem técnica, na  
área do atendimento da criança e do adolescente.

CAPITULO VI - DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO  
MANDATO.



**LIVRO DE LEIS**

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/91)

Artigo 50 - O cargo de Conselheiro Tutelar é considerado, sob quaisquer hipóteses, um cargo de livre provimento, o qual não gera com a municipalidade, qualquer contrato de trabalho ou relação trabalhista.

Artigo 51 - O Conselheiro Tutelar, que esteja efetivamente no exercício de suas funções, será remunerado a título de gratificação, diante da carga horária de trabalho a ser dedicada para o pleno desempenho das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar.

Artigo 52 - Os recursos financeiros necessários a remuneração, dos membros Conselheiros Tutelares em exercícios, ficará a cargo do Poder Público Municipal.

PARAG. 1º - A remuneração fixada para o cargo de Conselheiro Tutelar Titular em exercício, não pode em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao teto fixado para o funcionalismo municipal de nível superior.

PARAG. 2º - O valor da remuneração fixada a título de gratificação, para o cargo de Conselheiro Tutelar Titular em exercício, será único para todos os Conselheiros, independente das qualificações técnicas que porventura possam ter os conselheiros.

PARAG. 3º - Sendo eleito funcionário público municipal, ficasse facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Artigo 53 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desatender deliberadamente as decisões oriundas



**LIVRO DE LEIS**

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

Artigo 53 --

das reuniões do Conselho Tutelar, com o manifesto intuito de causar perturbação no Conselho, ou venha a comprometer os objetivos do Conselho Tutelar;

II - não venha a contribuir de modo eficaz, para a plena realização das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar;

III - ausentar-se injustamente das suas funções de Conselheiro por mais de 30 (trinta) dias;

IV - ausentar-se injustificadamente à 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou à 05 (cinco) alternadas;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção.

Artigo 54 - A perda do mandato do Conselheiro Tutelar, somente pode ser declarada pelo Conselho Tutelar Municipal, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim, ocasião em que o Conselheiro interessado não terá direito a voto.

PARAG. 1º - Qualquer pessoa interessada, mediante requerimento endereçada ao Presidente do Conselho Tutelar, poderá requerer a eliminação do Conselheiro Tutelar Titular nos termos do artigo precedente.

PARAG. 2º - Antes de qualquer decisão, que venha a reconhecer a perda do mandato do Conselheiro Tutelar, deverá ser assegurado o Conselheiro interessado o seu direito de ampla defesa, sob pena de nulidade da declaração da perda do seu mandato.



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

PARAG. 3º - Após a efetiva decretação da perda do mandato, o Presidente do Conselho Tutelar oficiará ao Chefe do Executivo Municipal, cientificando-o da deliberação tomada pelo Conselho, onde requererá as providências que se fizerem necessárias, para a imediata substituição do Conselheiro Tutelar punido pelo Conselheiro Tutelar Suplente que irá assumir o cargo.

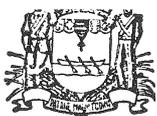
PARAG. 4º - Consumada a perda do mandato do Conselheiro Tutelar punido, o Presidente do Conselho Tutelar fará comunicação na imprensa local do ocorrido e levará ao conhecimento público, a investidura do novo Conselheiro Tutelar Titular.

### CAPITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 55 - Não haverá qualquer substituição entre o Conselho Tutelar Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lorena, pois cada um é plenamente autônomo para operar na sua esfera de atuação.

Artigo 56 - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 57 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá designar a comissão Eleitoral de que trata o parágrafo 1.º do arti



**LIVRO DE LEIS**

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.011/92)

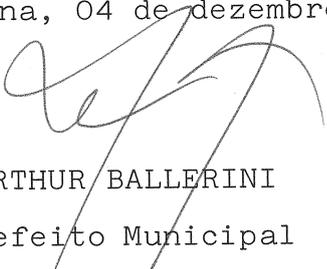
go 9. desta Lei, a qual deverá efetivar a publicação do Edital de Comunicação previsto no artigo 20 desta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da sua eletiva formação.

Artigo 58 - Os casos omissos surgidos durante o processo eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares, serão resolvidos pelo Presidente da Comissão eleitoral, ocasião em que deverá ser ouvido o representante do Ministério Público competente.

Artigo 59 - Fica o Poder Executivo autorizado, a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes desta Lei, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 ( Vinte milhões de cruzeiros).

Artigo 60 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 04 de dezembro de 1992.

  
ARTHUR BALLERINI

Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal em 04 de dezembro de 1992.

  
MARIA ANTONIA PEREIRA

Diretor Administrativo

Certifico, para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no Paço Municipal aos 11 de dezembro de 1992.

